



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 5970, de 2019)

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas às de escravo o disposto no art. 149 do Código Penal, bem como:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em meritória nota técnica, o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE, informou que a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5970, de 2019, mereceria alteração.

Com efeito, o MPT informou a necessidade de se manter, no ordenamento jurídico brasileiro, a enorme conquista que é a atual redação do conceito de trabalho análogo ao escravo contido no artigo 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003. Esse conceito tornou o Brasil uma referência mundial no combate ao trabalho escravo.

Assim, sugerimos a redação acima para que, ao mesmo tempo em que faz alusão à definição do art. 149 do Código Penal, o art. 2º consiga exemplificar e informar à sociedade os diversos modos de execução do crime.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**